



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

***PARECER JURÍDICO N. 047/2024/PGM/PMNT***  
***DISPENSA DE LICITAÇÃO (URGÊNCIA) – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SISTEMA DE INFORMÁTICA***

1. Aportou a esta Procuradoria o pedido de análise jurídica referente a Contratação de empresa especializada, de maneira urgente, para fornecimento de licença de uso de aplicativos de gestão pública, que atenda as especificações técnicas, os quantitativos e os serviços técnicos correlatos descritos no TR, incluindo serviços complementares necessários ao funcionamento de tais sistemas, como migração de dados (se for o caso), suporte técnico, manutenção corretiva, legal e evolutiva e em seus Anexos, com acesso ilimitado de usuários de acordo com especificações.

2. É a síntese.

---

3. O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

4. Conforme dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 37, inciso XXI, salvo os casos especificados em lei, *“as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”*, objetivando o melhor preço e conseqüentemente a proposta mais vantajosa para a administração pública.

5. Como sabido, a obrigação de prévia licitação possui dois aspectos basilares, o primeiro é assegurar isonomia de oportunidades entre os interessados na contratação, dando-se efetividade aos princípios da impessoalidade e da moralidade; segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que seja mais vantajosa.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6. Neste sentido, a Lei 14.133/2021 permite com ressalva à obrigação de licitar, que a contratação direta ocorra através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei. Nesse sentido, a dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no artigo 75, da Lei supracitada, de modo que esta enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo.

7. Neste caso, consoante a justificativa apresentada, resta visível que a situação apresenta emergência, visto que o sistema objeto da presente dispensa, é instrumento fundamental para a continuidade dos serviços prestados pelo ente municipal e suas secretarias.

8. Além disso, existe a previsão legal, no inciso VIII do artigo 75 da Lei 14.133/2021, *“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;”*.

9. No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta de urgência, foi, conforme Documento de Formalização de Demanda:

*“Em razão desta Municipalidade estar elaborando os documentos necessários para instrução de um novo processo licitatório objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de aplicativos de gestão pública, e por este ser um tema muito complexo, existe a necessidade de contratação, em caráter de emergência, por um período de 6 (seis) meses de empresa que atenda essa demanda do município por tratar-se de serviço imprescindível para garantir a continuidade dos serviços governamentais, permitindo que os mesmos continuem a ser prestados com eficácia e eficiência.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*O inciso VIII do Art. 75, da Lei nº 14.133/2021, apresenta que a licitação é dispensável para contratação que envolva urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos. Destaca-se aqui que esta municipalidade contratou através de processo de dispensa por valor através do Processo 01/2024, DL 01/2024, Contrato 019/2024 por um período de 02(dois) meses o referido serviço acreditando que seriam suficientes para a conclusão de novo processo. No entanto, por tratar-se de objeto deveras específico e complexo e por esta municipalidade não dispor de corpo técnico especializado no assunto, o período restou insuficiente para que este município fosse exitoso na conclusão da elaboração dos documentos objetivando o lançamento de processo licitatório e efetiva contratação de empresa para o fornecimento dos produtos/serviço objeto do presente DFD. Diante de tais argumentos, justifica-se a contratação emergencial por um período de 06 (seis) meses para que se proceda aos atos necessários de efetiva contratação. O processo de licitação tradicional pode demandar tempo significativo, o que comprometeria ainda mais a continuidade dos serviços públicos. A contratação emergencial é, portanto, a opção mais viável para evitar maiores prejuízos à administração pública e à sociedade como um todo.*

*A adoção dos valores apresentados foi a mesma definida para a contratação do processo de Dispensa de Licitação anterior. Após analisar os contratos existentes entre os Municípios de Canelinha/SC e Biguaçu/SC e as empresas contratadas para oferta do sistema de gestão, observou-se que média o valor mensal (somados os módulos) corresponde a R\$ 23.519,20 (vinte e três mil, quinhentos e dezenove reais e vinte centavos) para a Unidade Gestora Município de Nova Trento, além dos valores previstos de forma proporcional para o Fundo Municipal de Saúde e IPREVENT.*

***Observa-se que outros sistemas, ofertados por outras empresas além da Betha Sistemas, trabalham com valores que configuram oscilação de mercado, mas, em contrapartida, o sistema Betha é o que o Município de Nova Trento/SC utiliza (assim os valores apresentados na proposta comercial são os mesmos praticados nos últimos 12 (doze) meses) e os comandos e módulos que, além de atenderem as necessidades do órgão, refletem a especificidade local.”***

10. No mais, ainda o artigo 72 da Lei 14.144/2021 determina a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

11. Desta forma, é possível visualizar que o Município realizou cotação de preços, considerando os preços praticados em outros municípios próximos, a fim de chegar a um montante compatível com as necessidades apontadas.

12. Além disso, constata-se que no restante da documentação anexa, foram apresentados todos os documentos necessários, respeitando o que a lei estabelece para as contratações diretas.

13. Feitas tais considerações, conclui-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

14. Assim sendo, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que fogem da análise desta Procuradoria, diante da documentação acostada, visualiza-se a possibilidade de realização da dispensa de licitação, visto que até o presente momento, encontram-se cumpridos os requisitos legais exigidos.

15. No mais, ressalta-se a necessidade de ser providenciada a realização de processo licitatório (pregão), anterior ao findo prazo estabelecido na presente dispensa, a fim de que se proceda a contratação de empresa por maior tempo, em razão do Município ter o objeto da dispensa como peça fundamental para organização e realização de procedimentos.

16. É o parecer.

Nova Trento/SC, 26 de abril de 2024.

**ÂNGELA ROVER CASSANIGA**  
Procuradora Geral do Município  
OAB/SC 56.863